



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.379 - GO (2019/0175851-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ALEXANDRO SANTOS SOUSA**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (foram apreendidos com o recorrente 205g de cocaína, 40g de maconha, uma balança de precisão, um pé de maconha de 1,5m, além de R\$ 199,20 em espécie) e da periculosidade do agente, porquanto possui outro apontamento criminal, evidenciando o risco de reiteração delitiva.

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.379 - GO (2019/0175851-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ALEXANDRO SANTOS SOUSA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALEXANDRO SANTOS SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (HC n. 5195645.85.2019.8.09.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante, no dia 4/2/2019 (prisão convertida em preventiva), e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque guardava e tinha em depósito 37,698g (trinta e sete gramas e seiscentos e noventa e oito miligramas) de maconha; 1 (uma) porção de substância em pó de cor branca, conhecida como cocaína, acondicionada em fitas adesivas transparentes de cor preta e vermelha, com peso bruto de aproximadamente 204,790g (duzentos e quatro gramas e setecentos e noventa miligramas); bem como cultivava 1 (uma) planta que se constitui matéria-prima para a preparação de maconha, com aproximadamente 1,3m (e-STJ fl. 39).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do acusado. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 20/21)

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na Corte Estadual, alegando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva do recorrente é calcado em fundamentação inidônea, não estando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar no caso. Sublinhou, ainda, que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime diverso do fechado.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 43/44):

Tráfico de drogas (apreensão de maconha (40g), cocaína em pó



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(205g) e um pé de maconha (1,50cm), na residência do paciente). Habeas corpus sustentando fundamentação inidônea; condições pessoais favoráveis; suficiência de cautelar diversa; ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade; infringência ao princípio da presunção de inocência. 1 - As condições pessoais negativas autorizam a decretação da prisão preventiva. 2 - Os alegados predicados pessoais, sequer restaram comprovados. 3 - Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 4 - Pelas circunstâncias do fato (apreensão de drogas diversas), não se evidencia, até o momento, o reconhecimento de tráfico privilegiado. 5 - Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. 6 - Habeas corpus indeferido. Parecer acolhido.

Na presente oportunidade, a Defesa reitera que o decreto de prisão preventiva do recorrente é calcado em argumentações vazias e genéricas, não estando presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, previstos no art. 312 do CPP, no caso em questão. Lembra, novamente, que o acusado é primário, possui residência fixa e profissão definida e que, caso condenado, poderá vir a cumprir a pena em regime diverso do fechado. Sublinha que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o réu encontra-se preso desde 3/2/2019.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 49/52) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 62):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Ao contrário do alegado, o aresto ora combatido está devidamente fundamentado, porquanto aponta os motivos pelos quais entende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, coonestando o decisum singular, ser necessária a manutenção da prisão do Paciente, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito perpetrado, evidenciada pelo risco da reiteração delitiva.

O acórdão objurgado faz referência não somente à gravidade concreta do crime, mas, também, considerou a natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos - 205 gramas de cocaína em pó; 40 gramas de maconha; uma balança de precisão; um pé de maconha (1,5m), plantado em uma lata no quintal; além de R\$199,20 em espécie tudo a indicar que o narcotráfico era realizado de forma habitual.

O v acórdão recorrido revelou que o Recorrente possui outras incursões na seara criminal nos Estados de Minas Gerais e Piauí, além de pedido de vaga para cumprimento de pena oriundo do Distrito Federal. (e-STJ Fl. 43)

Muito embora o recorrente esteja preso há mais de 4 (quatro) meses, o processo na primeira instância segue seu curso natural e não apresenta qualquer retardo desproporcional de modo a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ademais, não há nada nos autos que aponte desídia da autoridade processante ou que aponte indevida letargia por parte dos órgãos estatais.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.379 - GO (2019/0175851-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

Eis os motivos da prisão preventiva, oriunda de decisão de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 14):

De outro lado, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar calcada no fumus commissi delicti, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no periculum libertatis, que traduz qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto à materialidade e autoria delitiva, estão bem delineadas, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante. Vale registrar que, nos termos do depoimento prestado à Autoridade Policial, o autuado assumiu a propriedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Ademais, tenho que, por ora, não se mostra razoável a soltura do investigado. Em consulta à sua vida pregressa, verificou-se a existência de outra ação penal em curso, a qual pode ser considerada para a manutenção da segregação cautelar, em nome da proteção à ordem pública. Ademais, as circunstâncias do caso ora analisado torna inviável a concessão de liberdade provisória, neste momento.

Desse modo, verifico, nessa análise inicial e não exauriente, própria de processos dessa natureza, a necessidade excepcional de manutenção da prisão cautelar, sendo de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, de maneira que não se mostram suficientes, neste momento, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja apreciação torna-se igualmente prejudicada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o mérito do writ originário, entendeu não haver ilegalidade na prisão, razão pela qual denegou a ordem (e-STJ fls. 42/43):

Tese de fundamentação inidônea

No caso dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, pelas condições pessoais negativas (outro apontamento criminal, além de ausência de vínculo laboral), tudo isso a indicar risco de reiteração delitiva.

Assim, as condições pessoais negativas autorizam a decretação da prisão preventiva.

Tese de condições pessoais favoráveis

Embora o impetrante alegue que o paciente é possuidor de predicados pessoais, verifica-se que não é sua primeira incursão na seara criminal (apontamentos criminais nos Estados de Minas Gerais e Piauí, além de pedido de vaga para cumprimento de pena,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundo do Distrito Federal), deixando ainda, de comprovar vínculo laboral.

Assim, os alegados predicados pessoais, sequer restaram comprovados.

Tese de suficiência de cautelar diversa

Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

Tese de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade (possibilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado)

No caso dos autos, pelas circunstâncias do fato (apreensão de drogas diversas), não se evidencia, até o momento, o reconhecimento de tráfico privilegiado.

Assim, não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Tese de infringência ao princípio da presunção de inocência

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência.

Com efeito, a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Ademais, o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

Conforme demonstrado, o Tribunal de origem resolveu por manter a segregação cautelar do paciente em razão da gravidade concreta do delito, da periculosidade social do acusado e seu risco de reiteração delitiva, porquanto possui outro apontamento criminal.

Ainda, vale ressaltar que foram apreendidos com o recorrente 205 gramas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cocaína em pó; 40 gramas de maconha; uma balança de precisão; um pé de maconha (1,5m), plantado em uma lata no quintal; além de R\$ 199,20 em espécie – tudo a indicar que o narcotráfico era realizado de forma habitual.

Nesse contexto, entendo que a prisão está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, DE ESPÉCIES VARIADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade em concreto do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes de espécies variadas (340 pedras de crack, pesando 195,20g, 45 porções de maconha, pesando 82,85g, e 50 porções de cocaína, pesando 72,10g). Destacou, também, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo fato de possuir antecedentes criminais pela prática do mesmo delito. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva reiterada.

3. Recurso desprovido. (RHC 113.162/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. BONS ANTECEDENTES. INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva com o objetivo de resguardar a ordem pública, sobretudo se considerada a quantidade de entorpecente apreendida - aproximadamente 1.867,71g de maconha e 4,19g de crack - e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco de reiteração delitiva, por ser o Recorrente reincidente específico no crime de tráfico de drogas, o que demonstra, em juízo de cautelaridade, que a custódia cautelar imposta é medida necessária.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 507.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, ademais, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Quanto à alegação de excesso de prazo para formação da culpa, observa-se que a referida alegação não foi objeto de análise perante o Tribunal de Justiça do estado do Goiás, razão pela qual sua análise nesta instância implicaria indevida supressão de instância. Esse é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARMA E MUNIÇÕES APREENDIDAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

2. O instrumento processual hábil a suprir omissões no acórdão hostilizado seria a oposição de embargos declaratórios no próprio Tribunal de origem. Não realizado tal procedimento, esta Corte fica impedida de analisar a alegação sob pena de supressão de instância.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com 55g (cinquenta e cinco gramas) de cocaína e um revólver calibre .32, além de 16 munições intactas do mesmo calibre e de petrechos utilizados para o tráfico de drogas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 498.862/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0175851-6

RHC 114.379 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 142877120198090164 201900142877 51956458520198090000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRO SANTOS SOUSA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF056100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.